PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300706-63.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Elicarlos Francisco de Oliveira Advogado (s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E POR ESTAR CARACTERIZADO O TRÁFICO INTERESTADUAL (ART. 35 C/C O ART. 40, IV e V, AMBOS DA LEI № 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE APENSAMENTO DOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA À AÇÃO PENAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA MEDIDA CAUTELAR AOS AUTOS DA REFERIDA AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. ACESSO AOS RELATÓRIOS QUE FOI FRANQUEADO ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OPORTUNIZADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CAUSADO PELA JUNTADA DE GRAVAÇÕES QUE NÃO INTERESSAM AO FATO APURADO. INEXISTÊNCIA. DEFESA QUE TEVE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS GRAVAÇÕES. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS CAPTADOS NA INTERCEPTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÕES QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA VOZ DO ACUSADO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 9.296/1996 E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA: REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MAJORANTES. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 40, IV E V DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO PARA ASSEGURAR O SUCESSO DA TRAFICÂNCIA. ENTORPECENTES QUE ERAM ORIGINADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSURGÊNCIA QUANTO À FRAÇÃO DE AUMENTO UTILIZADA NA SENTENÇA. PLEITO DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO PRIMEVO QUE FUNDAMENTOU CONCRETAMENTE A ESCOLHA DA FRAÇÃO APLICADA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PAUTADO NA SUPOSTA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE. INADMISSÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE, DESPROVIDO. Preliminares 1. 0 sistema processual penal brasileiro adotou o princípio do pas de nullité sans grief, cuja orientação é no sentido de que os vícios processuais apenas poderão ser declarados caso seja concretamente comprovada a existência de efetivo prejuízo para a parte, conforme dispõe o art. 563 do CPP e a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. In casu, uma vez que cópia integral dos autos da medida cautelar de interceptação telefônica foi juntada à ação penal, sendo disponibilizada à Defesa, não há que se falar em nulidade diante da ausência de apensamento da referida medida cautelar. 3. A juntada dos Relatórios de Inteligência após a instrução não configura, de per si, nulidade processual sem que haja a efetiva demonstração de prejuízo. Como a documentação foi disponibilizada antes das alegações finais, constata-se que à Defesa foi viabilizada a possibilidade de sobre ela se manifestar e requerer o que entendesse de direito. Conclui-se, assim, que o contraditório e ampla defesa foram

devidamente propiciados. Ademais, o pedido ventilado pela acusação, para que os referidos relatórios fossem juntados aos autos, foi feito na audiência de instrução, na qual a Defesa encontrava-se presente mas quedou-se inerte, atraindo, dessa maneira, o instituto da preclusão. 4. Deve ser franqueado às partes o acesso integral ao conteúdo das gravações originadas das interceptações telefônicas, em homenagem à ampla defesa. Não se pode permitir que os órgãos da persecução penal escolham as mídias ou quais trechos das gravações deveriam ser apresentadas à Defesa, já que isso poderia influenciar na compreensão das conversas, tirando-as de contexto. Portanto, não há nulidade a ser declarada no fato de ter sido disponibilizado o conteúdo integral das gravações à Defesa. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica. 6. Desnecessidade da realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, por falta de previsão legal na Lei 9.296/96. Entendimento firmado no STF e STJ. 7. Inexiste nulidade nas decisões que permitiram a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando elas vêm amparadas em suficiente fundamentação. Consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, é possível a extrapolação do prazo constante no art.  $5^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. A alegação pautada apenas na quantidade das renovações deferidas e no tempo pelo qual perduraram mostram-se genéricas, insuficientes para lastrear o reconhecimento da nulidade aventada. 8. Preliminares rejeitadas. Mérito 9. Demonstradas, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do crime de associação para o tráfico, impossível cogitar-se em absolvição do Acusado. 10. Tendo em vista que o juízo a quo utilizou fundamentação idônea para negativar a circunstância judicial da culpabilidade e reconhecer as majorantes previstas no art. 40, incisos IV e V da Lei 11.343/2006, assim como motivou concretamente a escolha da fração relativa às causas de aumento, conclui-se inexistir modificação a ser implementada na dosimetria da pena aplicada. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que o juízo da execução penal é o órgão responsável para a análise das condições financeiras do acusado. Precedentes desta Corte de Justica. **ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300706-63.2016.8.05.0088 da Comarca de Guanambi, sendo Apelante ELICARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, REJEITAR as preliminares de nulidade e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA CRIMINAL 2ª TURMA Conhecido e não provido Por Maioria Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300706-63.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Elicarlos Francisco Advogado (s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado ELICARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, vulgo LEGÃO, tendo em vista sua irresignação contra o conteúdo da sentença

condenatória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo ao cumprimento das sanções do art. 35 c/c o art. 40, IV e V, ambos da Lei 11.343/2006, fixando-lhe a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, associada à prestação pecuniária de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Narra a denúncia que o Apelante, junto com mais vinte e três coacusados, uniram-se com a finalidade de traficar drogas na cidade de Guanambi/BA e, a partir de 2013, passaram a ser investigados pela Polícia Civil como uma organização criminosa, tendo sido empreendidas, desde então, diversas diligências que resultaram na prisão dos envolvidos e na apreensão de drogas, motocicletas, aparelhos de telefone celular, tablet, notebooks, máquina fotográfica, filmadora, dinheiro, material para embalagem de drogas, munições, acessórios e armas de fogo. Segundo apurado, o vínculo de estabilidade e permanência voltado à venda de drogas existe há pelo menos dois anos, sendo que os entorpecentes eram originados, sobretudo, de São Paulo. A denúncia foi recebida e ordenada a separação do processo em relação ao Apelante, uma vez que não foi encontrado para ser notificado. Posteriormente, o Apelante apresentou defesa prévia, razão pela qual houve o desmembramento da ação penal originária nº 0301420-57.2015.805.0088, que resultou no presente feito, apenas em relação ao Apelante. Após a tramitação regular da ação penal, sobreveio sentença penal condenatória, pela prática da conduta inserida no art. 35 c/c o art. 40, IV e V, ambos da Lei 11.343/2006. Irresignada, a Defesa do acusado interpôs recurso de Apelação e, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do feito pelos seguintes motivos: a) ausência de apensamento dos autos relativos à quebra do sigilo telefônico; b) cerceamento de defesa em virtude da juntada dos relatórios de inteligência após o encerramento da instrução processual; c) cerceamento de defesa causada pela juntada de gravações que não interessam ao fato apurado; d) necessidade de degravação dos áudios pertinentes ao suposto fato objeto da presente ação penal; e) necessidade de realização de perícia da voz do acusado; f) sucessivas renovações das quebras de sigilo telefônico. No mérito, pugnou pela absolvição, com base na negativa de autoria. Subsidiariamente, aduziu que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao Apelante, motivo pelo qual a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal. Alegou ainda que não existem motivos para sustentar a aplicação das causas de aumento previstas no art. 40, IV e V, da Lei de Drogas, de modo que estas deveriam ser afastadas. Não acolhido esse pleito, requereu a aplicação da fração de aumento no seu mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto). Por fim, pediu a dispensa do pagamento das custas processuais, em razão da hipossuficiência do Apelante (id. 25130766). Em contrarrazões, o Parquet pugnou pelo conhecimento, rejeição das preliminares aventadas e não provimento do recurso (id. 25130770). Abriu-se vista ao Ministério Público que, por meio do parecer exarado pelo Procurador de Justiça Daniel de Souza Oliveira Neto, opinou pelo conhecimento, afastamento das preliminares aduzidas e parcial provimento da apelação, apenas para reduzir a pena-base imposta ao Apelante (id. 26992693). Em seguida, os autos vieram conclusos. relatório. Salvador/BA, 19 de maio de 2022. Desa. Nágila Maria Sales PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300706-63.2016.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª

APELANTE: Elicarlos Francisco de Oliveira Advogado (s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Compulsando os autos, percebe-se que a sentença foi prolatada no dia 10/12/2018 (id. 25130678), não havendo certidão nos autos acerca da sua publicação no DJe. No entanto, como o acusado foi pessoalmente intimado da sentenca no dia 14/04/2019 (id. 25130753) e o recurso de Apelação foi interposto no dia 13/12/2018 (id. 25130681), constata-se, dessa maneira, a sua tempestividade. Levando-se em conta o preenchimento dos demais requisitos legais, tem-se que os recursos devem ser conhecidos. 2. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE. Antes de apreciar as preliminares deduzidas pela Defesa, importante registrar que o sistema processual penal brasileiro adotou o princípio do pas de nullité sans grief, cuja orientação é no sentido de que os vícios processuais apenas poderão ser declarados caso seja concretamente comprovada a existência de efetivo prejuízo para a parte. O Código de Processo Penal, ao dispor sobre as disposições relativas às nulidades processuais, inaugura o correlato título com o art. 563, cuja redação é clara ao afirmar que: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores asseveram o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMÁ-LA. DESIGNAÇÃO DE JUÍZO, PELA CORTE ESTADUAL, PARA SENTENCIAR O FEITO DE ORIGEM. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) 3. No processo penal, o postulado pas de nullité sans grief exige a efetiva demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que, no caso, não ocorreu. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifei) (STF - HC 190569 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, T2, j. 08/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DOS CUSTODIADOS QUE, EMBORA DEVIDAMENTE REQUISITADOS, SE RECUSARAM EM PARTICIPAR DO REFERIDO ATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PARECER ACOLHIDO. (...) 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (RHC n. 114.107/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2019). (...) (Grifei) (STJ - AgRg no RHC 134774/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, T6, j. 01/06/2021) Feita a apertada preleção, impõe-se registrar que é nessa esteira que a avaliação das nulidades suscitadas pela Defesa serão realizadas, cuja análise ora inicia-se . A) Ausência de apensamento dos autos relativos à quebra do sigilo telefônico nº 0700022-44.2014.805.0088. Ao compulsar a ação penal, verifica-se que cópia dos autos relativos à interceptação telefônica foi integralmente disponibilizada à Defesa, assim como o acesso às mídias e as gravações oriundas das interceptações, conforme se observa da documentação acostada aos autos (id. 25130059 a 25130568). Assim, por inexistir prejuízo ao acusado, não há nulidade a ser declarada, até porque, repita-se, todo o conteúdo produzido nos autos nº 0700022-44.2014.805.0088 esteve disponível

à Defesa do Apelante. B) Cerceamento de defesa em virtude da juntada dos relatórios de inteligência após o encerramento da instrução processual. Defesa do Apelante requer a nulidade da sentença com base na juntada dos relatórios de inteligência após a instrução processual, o que, sob a sua perspectiva, teria causado prejuízo irreparável ao acusado. No entanto, mais uma vez a argumentação da Defesa mostra-se genérica, uma vez que deixou de apontar, de maneira específica, qual o prejuízo efetivamente experimentado. Ao compulsar os autos da ação penal, observa-se que a Defesa constituída, antes da apresentação dos memoriais escritos, foi intimada acerca da juntada dos referidos relatórios, para que pudesse, no prazo de dez dias, manifestar-se e requerer o que entendesse de direito, razão pela qual se observa que o contraditório e a ampla defesa foram-lhe oportunizados (fls. 657/1001 e 1003 - SAJ). Por sua vez, ao tomar conhecimento desse material, a Defesa limitou-se a arguir a sua nulidade, ao argumento genérico de que a juntada ocorreu após a instrução processual, deixando de apontar eventuais prejuízos que poderiam ter decorrido desse ato, insurgência que foi devidamente rebatida pelo Magistrado primevo (fls. 1007/1008 e 1017). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ACESSO À MÍDIA DAS INTERCEPTAÇÕES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. NÃO PROVIDO. 2. No caso, verifica-se que "antes de ofertar as alegações finais, tanto defesa quanto acusação tiveram acesso às respectivas degravações, e inclusive, a pedido, foi prorrogado à defesa, por 10 dias, o prazo para que pudesse ofertar suas alegações finais". 3. Não se verifica a alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório se a parte teve acesso às provas para apresentação de alegações finais logo após a manifestação ministerial, mesmo que elas tenham sido juntadas aos autos tardiamente. (...) 5. Agravo regimental não provido. ( AgRg no RHC 83589 / RJ, Rel. Min. Rogério Schietti, T6, j. 20/08/2019, p. 30/08/2019 Nessa instância recursal, mais uma vez, a Defesa insurge-se de maneira genérica, o que já seria motivo suficiente para o não acolhimento do seu pleito. Mas isso não é tudo. Deve-se acrescentar que o Ministério Público, estribado no art. 402 do CPP, requereu, durante a audiência de instrução e julgamento, a apresentação do material relativo à interceptação telefônica, o que foi deferido pelo juízo a quo. Nessa assentada, o acusado estava devidamente representado por seus defensores constituídos, subscritores, inclusive, das razões que ora se analisam, os quais não apresentaram nenhuma impugnação naquele momento (fls. 645/646 — SAJ). Verificada está, portanto, a incidência da preclusão, já que a Defesa, embora pudesse, deixou de impugnar, no momento oportuno, o pedido do Promotor de Justiça realizado em audiência. Dessa feita, seja porque a argumentação apresentada é genérica, seja porque houve a incidência da preclusão, inviável acolher o pedido de reconhecimento do vício processual C) Cerceamento de defesa causada pela juntada de gravações que não interessam ao fato apurado. Seguindo com a análise das preliminares, observa-se que a Defesa alega que a juntada de todo o conteúdo das gravações realizadas durante a interceptação telefônica causaram prejuízos ao réu, sem apontar, novamente, o eventual dano. Além disso, percebe-se que a insurgência é contraditória, na medida em que a regra é justamente a disponibilização integral das gravações realizadas, a fim de propiciar ao acusado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Não caberia aos órgãos de investigação a escolha de quais mídias ou quais trechos das gravações deveriam ser apresentados à Defesa, já que isso poderia

influenciar na compreensão das conversas, tirando-as do contexto. E é justamente por isso que a disponibilização foi e deve ser integral. forma, uma vez que a Defesa teve amplo acesso ao conteúdo das gravações telefônicas, não há que se cogitar, por motivos óbvios, em nulidade causada pela disponibilização integral das conversas interceptadas. D) Necessidade de degravação dos áudios pertinentes ao suposto fato objeto da presente ação pena. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado, constata-se que as degravações que embasaram a denúncia encontram-se encartadas nos autos da ação penal, motivo pelo qual não há nulidade a ser declarada (fls. 739/1001 — SAJ). Com efeito, acerca do tema, os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que é desnecessária a transcrição de todas as conversas interceptadas, notadamente aquelas que não dizem respeito aos fatos. Veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS: OBJETO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO: MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 14. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a degravação necessária é apenas aquela que se refere às condutas investigadas, sendo completamente desnecessária a transcrição de todas as conversas interceptadas, mormente as que nada se referem aos fatos. (...) ( RHC 187962 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 31/07/2020, p. 05/08/2020) Afasta-se, assim, o pleito de reconhecimento da nulidade aventada pela Defesa. E) Necessidade de realização de perícia da voz do acusado. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justica também já rechacaram a necessidade de realização de perícia da voz do acusado, consoante decisões abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS: OBJETO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO: MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 15. Quanto ao indeferimento do pedido de perícia de voz das conversas gravadas é assente na jurisprudência dos tribunais que, também, é desnecessária para demonstrar a idoneidade das gravações. Nesse sentido: AgRg no RMS n. 28.642/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 15/08/2011. (...) ( RHC 187962 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 31/07/2020, p. 05/08/2020) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃOIDÔNEA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 8. Não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido defensivo pela realização de perícia nos áudios oriundos da interceptação, pois, nos termos da orientação desta Corte Superior, é despicienda tal medida. (...) (HC 510504 / SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 06/08/2019, p. 13/08/2019) Considere-se, ainda, que a Lei de Interceptações Telefônicas nº 9.296/1996 não exige a confecção da pretendida perícia, de modo que não há ilegalidade a ser declarada. F) Sucessivas renovações das guebras de sigilo telefônico. Por último, a Defesa constituída aduz que as interceptações telefônicas perduraram por um período de 01 ano e 04 meses,

o que demonstraria a falta de razoabilidade das decisões que promoveram as sucessivas prorrogações. Deduziu também que ocorreram em torno de 15 prorrogações, para requerer, com base em mais uma declaração genérica, a nulidade das interceptações. O art. 5º da Lei 9.296/1996, de maneira expressa, prevê a possibilidade de renovação da medida de interceptação telefônica. Confira-se: A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (Grifei) Ao seu turno, o Tribunal da Cidadania já sedimentou o entendimento de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos criminosos, não havendo, portanto, limite a sua renovação. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEOUADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃOIDÔNEA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia. (...) ( HC 510504 / SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 06/08/2019, p. 13/08/2019) Recentemente, no dia 17/03/2022, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 625.263, pôs "São lícitas as sucessivas termo ao assunto e fixou a seguinte tese: renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os reguisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto" Dessa forma, tem-se que o argumento deduzido pela Defesa, no sentido de que o prazo de 01 ano e 04 meses e a ocorrência de 15 prorrogações caracterizariam a pretendida nulidade, não devem prosperar, uma vez que não apenas o STJ, mas também o STF autorizam as prorrogações sucessivas da interceptação telefônica. Ademais, as decisões que autorizaram a continuidade das interceptações estão devidamente fundamentadas, devendo-se consignar que a investigação recaiu sobre atividade criminosa complexa, cuja associação contava com, pelo menos, 24 integrantes, voltada à prática de tráfico de drogas na cidade de Guanambi. 3. MÉRITO. 3.1 PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART 35, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. Nas razões recursais, foi requerida a absolvição do Apelante, ao argumento de inexistir evidência legítima a ensejar a condenação, tendo sido deduzido que não foram encontradas drogas e nem apetrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes em seu poder, assim como a prova técnica teria sido negligenciada. Antes de compulsar o acervo probatório, calha trazer o art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja redação afirma que: Associarem− se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700

(setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Debrucando-se sobre esse tipo penal, a doutrina nacional assevera que se trata de delito autônomo, pois existe independentemente da caracterização de outros crimes, e formal, já que a consumação ocorre com a simples associação para o tráfico, ainda que este efetivamente não se realize. Tem-se, assim, que não é necessária a apreensão de droga para que o delito inserido no art. 35 da Lei 11.343/2006 reste evidenciado. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que pode haver a configuração do crime de associação para o tráfico ainda que não tenha ocorrido a apreensão da droga com o acusado. Veja-se: RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, SEQUESTRO E TORTURA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/ STF. (...) 3. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. (...) (STJ - REsp: 1598820 RO 2016/0122144-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 30/06/2016, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016) Inviável, dessa maneira, o acolhimento do pedido de absolvição pautado na ausência de apreensão de entorpecente em poder do Apelante, até porque, registre-se, drogas e apetrechos destinados à traficância foram apreendidos em poder de outros integrantes da associação criminosa. É o que se observa do Auto de Exibição e Apreensão e Laudos de Exames Periciais acostados aos autos, os quais descrevem a apreensão de cocaína, maconha, crack, balança de precisão, dinheiro, munições, pistolas, revólveres, rifle, cadernetas, aparelhos de telefone celular, anotações do tráfico, câmeras de vídeo e embalagens para drogas (fls. 31, 43, 44, 52, 72/73, 112/113, 114, 122, 342/343- SAJ). No que concerne à autoria, tem-se que esta também restou devidamente comprovada, com base nas declarações das testemunhas e nas interceptações telefônicas que constam dos autos, dando conta de que o Apelante, de fato, integrava uma associação criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes. In casu, os policiais militares responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrente ratificaram, em juízo, de maneira harmônica e coerente, os depoimentos prestados em sede Policial, tornando inequívoca a prática delitiva por parte do sentenciado (PJe Mídias). O IPC ARMANDO ALMEIDA DA SILVA, em declarou que participou das investigações e diligências que culminaram com a apreensão de drogas e armas e na prisão de várias pessoas do grupo criminoso chefiado por Aldo Berto de Castro, vulgo "Delton". Disse que já vinha investigando a organização desde o início de 2013, com a finalidade de identificar os seus integrantes, sendo que o objetivo principal desta era o tráfico de drogas na cidade de Guanambi. Afirmou que as drogas eram basicamente oriundas do estado de São Paulo e as armas do Paraguai. Declarou que o Apelante Elicarlos já responde a outros homicídios e faz parte da organização criminosa, já tendo exercido a função de gerente. Disse que ele também era responsável por trazer novos integrantes ao grupo e que estava diretamente subordinado ao líder. O IPC ANTÔNIO SÉRGIO SIMÕES PEREIRA, na audiência de instrução, afirmou que

participou das diligências voltadas ao combate ao tráfico de drogas em diversos bairros da cidade de Guanambi, com início das investigações no ano de 2013. Disse que a droga era oriunda de São Paulo e Feira de Santana. Declarou que o grupo utilizava armas e existem integrantes específicos para fazerem a segurança do grupo. As armas são usadas para a defesa das bocas de fumo, execução de rivais e usuários devedores. Afirmou que, mesmo com a prisão do líder "Delton", este continuava liderando a organização que não cessou as suas atividades. Declarou que o Apelante Elicarlos deu apoio à fuga do indivíduo Léo da cadeia de Guanambi. Que o Apelante tinha uma boca de fumo de Caiçara e, depois da morte de um dos integrantes da facção, assumiu a gerência, sendo responsável pela distribuição de drogas e armazenamento de armas. Afirmou que o Apelante foi responsável pela tentativa de homicídio do indivíduo Júlio César, relacionada ao tráfico de drogas. O IPC WELTON MORENO BOTELHO, perante a autoridade judicial, disse que o Apelante ajeitou a fuga do seu primo, Léo de Maga, da cadeia de Guanambi. Declarou que participou da diligência que prendeu o Apelante e Léo de Maga, sendo que ambos integram associações voltadas ao tráfico de drogas. Afirmou que a droga tem origem em São Paulo e a maior parte do armamento vem do Paraguai, sendo que havia pessoas específicas para armazená-las. Que o líder dava a ordem e as armas eram distribuídas aos gerentes, para que fizessem algum serviço, como homicídios de rivais. Disse que o Apelante traficava e era um dos gerentes do bairro de Brasília, sendo que comecou a gerenciar no Caicara, Afirmou que o Apelante já participou de homicídios contra integrantes de facções rivais. Declarou que é comum a cooptação de menores para integrarem o grupo. Disse que o Apelante assumiu a posição de gerente geral, a partir de 2015, e tinha as atribuições de receber as ordens do líder "Delton" e repassá-las para os demais gerentes. Dentre essas ordens, estavam a de pegar e distribuir as drogas e os alvos que seriam mortos. Declarou que participou da apreensão de drogas e armas pertencentes à organização liderada por "Delton" e da qual o Apelante fazia parte. As testemunhas arroladas pela Defesa não contribuíram para a elucidação dos fatos criminosos objetos da ação penal, sendo que os seus depoimentos voltaramse a informar acerca das condições sociais do Apelante. No seu interrogatório, o APELANTE afirmou que responde a um homicídio contra um indivíduo que tentou matá-lo na porta de sua casa. Negou os fatos imputados na denúncia e declarou não conhecer um motivo para ter seu nome envolvidos nessa facção. Em relação à prova técnica, ao contrário do aduzido pela Defesa, constata-se que as interceptações foram exitosas em demonstrar o envolvimento do Apelante na associação criminosa, conforme se verifica dos relatórios elaborados a partir das escutas telefônicas. O Relatório de Inteligência nº 10.937 informa acerca da disputa pelo controle da venda de drogas entre a facção liderada por "Delton", da qual o Apelante fazia parte, e outra comandada por "Baú", o que ocasionou um cenário de guerra na cidade, com tiroteios constantes que culminavam com homicídios e tentativas de homicídios (fl. 930 — SAJ). Narra ainda que houve uma reunião entre Dio e Léo Maga, ambos pertencentes ao grupo de "Baú", com Legão (o Apelante), Negão e Pedrão, estes integrantes do grupo de "Delton", para tentar evitar a guerra entre as facções rivais. O referido documento ainda informa sobre o poderio bélico da associação, quando o seu líder Delton "avisa que vai esperar a Polícia acalmar as buscas e vai pegar um por um, mostrar quem é que manda, e que na mão dos comparsas do Morro deixou duas pistolas 9mm, uma Pistola .380, duas Espingardas cal 12, um Rifle Puma e três Revólveres cal 38. (...)". 0

Relatório de Inteligência nº 11.004 assevera que o indivíduo conhecido como Léo Maga, primo do Apelante, após passar a integrar a facção de Delton, cometeu um homicídio em favor do seu primo, o Apelante. (fl. 932 -SAJ). O Relatório de Inteligência nº 11.249 mostra conversas entre o Apelante e outro integrante da facção acerca da compra de armas, sendo que o Apelante informa ainda sobre o dia em que ocorrerá um ataque aos rivais (fl. 947 — SAJ). Já o Relatório de Investigação nº 11.343 revelou que o Apelante era alvo da facção rival, a qual planejava a sua morte em retaliação a um homicídio praticado pelo Apelante (951 - SAJ). relatório de Investigação Criminal nº 20/2015 traz interceptações que relatam as consequências advindas da guerra entre as facções, como a morte de um integrante da facção de Delton e o alvejamento de outros dois integrantes. Relata também que em uma das ações o grupo passou com um fuzil apontado para o lado de fora de uma caminhonete Hilux, e que o Apelante tem os matadores para proteger o bairro do Caiçara (fl. 996 — SAJ). Dentro desse quadro, observa-se que a versão apresentada pelo Apelante encontra-se isolada nos autos, diante dos robustos elementos de provas coletados em seu desfavor, que demonstram o seu envolvimento na associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, liderada por "Delton", e atuante na cidade de Guanambi. Conforme se depreende da prova produzida. o grupo criminoso era hierarquicamente estruturado, havendo divisão de tarefas entre seus integrantes, a exemplo da venda e distribuição de drogas, armazenamento de armas, proteção dos integrantes da facção, realização dos bondes (incursões destinadas à eliminação de rivais). dentre outras. Comprovou—se também que a droga era oriunda do estado de São Paulo e que o armamento era proveniente do Paraquai, sendo que as querras provocadas entres os grupos criminosos ocasionavam verdadeiro terror à cidade de Guanambi, por meio de inúmeros homicídios e tentativas de homicídios perpetrados por ambas as facções. Por sua vez, o Apelante era responsável por uma boca de fumo instalada no bairro do Caiçara e, após a prisão de um dos integrantes do grupo, assumiu a gerência geral da facção cuja principal atribuição era repassar aos demais gerentes as ordens emanadas do seu líder. Comprovou—se ainda que o Apelante vendia e distribuía drogas, já tendo participados de investidas contra a vida de membros de grupos rivais. Nessa esteira, não há como acolher o pedido de absolvição da Defesa, tendo em vista que a autoria e materialidade do crime de associação criminosa foi sobejamente demonstrada. 3.2. DA DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COM BASE NA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE A Defesa argumenta que o Apelante deveria ser isento do pagamento de custas judiciais, excepcionando, assim, o art. 804 do CPP, cuja redação segue abaixo: Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o Nota-se que o imperativo legal não traz nenhuma ressalva, tampouco excepciona os hipossuficientes do pagamento das custas, traduzindo-se em norma de aplicação cogente. Ao seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que o juízo da execução penal é o órgão responsável para a análise das condições financeiras do acusado. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. FASE DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 5." É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o

benefício da justiça gratuita " ( AgRg no AREsp n. 1.506.466/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 16/9/2019). 6. Agravo regimental não provido. ( AgRg no AREsp 1211883/GO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6, j. 26/11/2019) Na mesma linha, esta Turma julgadora: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (art. 16, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 10.826/2003). PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. (...) 2. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. (...) ( Apelação 0515933-45.2017.8.05.0001, Relato ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, 2a Cam. Crim. - 2a Turma, p. 10/02/2021) Percebe-se, dessa forma, que o estado de hipossuficiência ventilado pela Defesa deverá ser avaliado pelo juízo de execução penal competente, motivo pelo qual não se conhece desse pedido. 3.3. DOS PEDIDOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E AFASTAMENTO DAS MAJORANTES RECONHECIDAS NA SENTENÇA OU, AINDA. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6. Em análise da fundamentação utilizada pelo juízo primevo, constata-se que apenas a circunstância judicial da culpabilidade foi negativamente valorada. Para tanto, utilizou-se a seguinte motivação: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Culpabilidade: alta, pois aqui trata da reprovabilidade da conduta e o agir do denunciado, demonstra ser de grau elevado, agiu livre de influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela, estando, pois, sua culpabilidade comprovada, sendo censurável a sua conduta; Antecedentes: não há informações nos autos. Favorável; Conduta social: não há informações nos autos. Favorável; Motivos: nenhum que desabone. Favorável; Personalidade do agente: não há informações nos autos. Circunstâncias do crime: não se aproveitou de nenhuma circunstância especial além das que integram o tipo. Favorável pelo não bis in idem; Consequências do crime: desconhecidas; Comportamento da vítima: não há como valorar. Tomando como parâmetros as circunstâncias acima observadas e fundamentadas, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. (fls. 1127/1128 — SAJ) Analisando os fólios, verifica-se ainda que o Apelante desempenhava papel de destaque na organização — gerente geral —, subordinado diretamente ao líder, sendo responsável por repassar as ordens que lhe eram direcionadas aos demais gerentes do grupo criminoso. Acrescente-se que o Apelante participava dos bondes promovidos com a facção, com a finalidade de eliminar os integrantes das facções rivais, além de ter sido apontado como responsável por preparar a fuga do seu primo, Léo de Maga, da cadeia de Guanambi. Dessa forma, constata-se a elevada culpabilidade com que o Apelante atuava na associação criminosa, razão pela qual a circunstância judicial negativada deve ser mantida. mesma linha deve seguir o pedido de exclusão das causas de aumento previstas no art. 40, IV e V da Lei 11.343/2006. É que a prova angariada nos autos, consubstanciada por meio dos autos de exibição e apreensão de diversas armas e drogas, laudos periciais, depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação e das interceptações telefônicas, não deixam dúvidas de que os entorpecentes eram oriundos do estado de São

Paulo, bem como armamentos diversos eram utilizados na proteção das bocas de fumos e contra os rivais pertencentes a outras facções que também disputavam o tráfico de drogas na região. Calha trazer a fundamentação impressa na sentença: Encontra-se presente a do art. 40, incisos IV e V, da Lei 11.343/06, uma vez que ficou demonstrado através dos depoimentos dos policiais que a droga adquirida pela organização criminosa que o acusado integrava tem procedência do Estado de São Paulo, e segundo as investigações, conforme afirmaram de forma contundente as testemunhas policiais, a droga tem procedência daguele estado, bem como que a associação era armada, condição inerente para impor a hierarquia aos demais associados, onde se mencionam armas de fogo, dentre elas as utilizadas pelo próprio acusado, conforme diálogos transcritos nesta decisão e constantes dos relatórios (fl. 1128 — SAJ). Assim, tem-se que tais fatos encontram correspondência com o texto previsto na lei de Drogas, in verbis: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Não há como, portanto, permitir que as majorantes combatidas pela Defesa possam ser afastadas. Nesse compasso, passa-se à análise do pleito subsidiário, para que seja aplicada a fração mínima de 1/6, e não aquela imposta pela MM. Juíza de Direito, em 1/2. Para justificar a fração escolhida, o juízo a quo assim fundamentou: Assim, aumento a pena em 1/2, uma vez que restou comprovado o excessivo ânimo violento do acusado na prática dos delitos e o fato da droga ser em sua guase totalidade proveniente de outro Estado, totalizando 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa (fl. 1129 - SAJ). Aliado a isso, revelou-se que o emprego de armas levava verdadeiro pânico e terror à sociedade de Guanambi, que era obrigada a vivenciar constantes trocas de tiros entre as facções, das quais, muitas vezes, resultavam em assassinatos e tentativas de homicídios. Como constatado nas degravações juntadas aos autos, os próprios integrantes da associação criminosa referiam—se aos conflitos como uma guerra, termo do qual se infere a alta intensidade com que essas disputas eram travadas. Quanto à majorante relativa a interestadualidade, observa-se que, para chegar ao seu destino, a droga percorreu, à exceção do estado de origem — São Paulo —, ao menos um estado da federação, o que também justifica o incremento da fração de aumento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MAJORANTE RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal – circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 588019 SP 2020/0137833-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021) Considerando-se, dessa forma, o transporte da droga por, pelo menos, uma unidade federativa, além do estado de guerra imposto pelas facções às regiões onde as disputas pelo controle do tráfico de drogas eram travadas, conclui-se que a fração aplicada na sentença (1/2) deve ser

mantida. 4. DOSIMETRIA Levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade, passa-se ao exame pormenorizado da situação em apreco. 1º Fase De início, insta salientar que a fundamentação utilizada pela MM. Juíza de Direito já foi devidamente apreciada no item 3.3 deste voto, tendo sido mantida a negativação do vetor da culpabilidade. A Magistrada a quo, após apreciar de modo cuidadoso as circunstâncias judiciais do artigo 59, negativou o vetor da culpabilidade e fixou a penabase em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, associada ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há, portanto, ilegalidade na quantidade da pena aplicada na primeira fase da dosimetria. 2º Fase. O decisio primevo não reconheceu nenhuma circunstância atenuante ou agravante, mantendo-se a pena fixada na fase inicial. 3º Fase. qualquer causa de diminuição da pena. Por outro lado, de maneira escorreita, o juízo primevo reconheceu as majorantes previstas no art. 40, incisos IV e V da Lei de Drogas e aplicou a fração de aumento em 1/2, as quais foram mantidas conforme já apreciado no item 3.3 deste voto. Com isso, estabeleceu-se, acertadamente, a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, associada ao pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do regime de cumprimento inicial da pena Considerando-se a quantidade da pena definitiva imposta - 05 anos e 03 meses de reclusão — a sentenca impôs o regime semiaberto, o qual poderia ter sido agravado diante da exacerbada culpabilidade demonstrada na primeira fase da dosimetria. No entanto, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, percebe-se que o regime semiaberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, b do Código Penal. CONCLUSÃO exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa extensão, após REJEITAR as preliminares de nulidade, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo acusado, mantendo-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime semiaberto, associada ao pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Salvador/BA, 19 de maio de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora